



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

1/2
Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
29/08/2017 14:19

Parecer do Ministério Público de Contas 04299/2017-2

Processo: 03487/2013-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Criação: 29/08/2017 11:06

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na **Instrução Contábil Conclusiva 193/2014[1]**, na **Instrução Técnica Conclusiva 9591/2014[2]**, na **Manifestação Técnica 00486/2016-5[3]** e no **Relatório de Diligência 00006/2017-3[4]** e já apreciados pelo *Parquet* de Contas.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Governo, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Santa Teresa, sob a responsabilidade de **Gilson Antônio de Sales Amaro**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após o advento do Relatório de Diligência 0006/2017-3 elaborado em atendimento a Decisão 02523/2017-4[5].

Pois bem.

Insta destacar que a diligência efetuada pela Unidade Técnica se referiu especificamente ao apontamento constante no item 5.4.1 do RTC 240/2014 (Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato).

Denota-se, assim, das tabelas formuladas pela SecexContas[6] que os empenhos e os contratos ocorreram dentro do período vedado, o que confirma a infringência ao art. 42 da LRF.

Neste contexto, restou apurada a insuficiência de caixa para saldar obrigações e despesas vinculadas à educação (**R\$ 165.530,92 – recursos próprios e R\$ 36.622,95 – outros recursos**), bem como demais obrigações sem vinculação (**R\$ 324.941,65**).

Aliás, no caso vertente, não foram apresentadas provas suficientes para elidir a irregularidade apontada nestes autos, restando, evidenciada, à todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico, conforme já externado este *Parquet* de Contas às fls. 2534/2537 e 2602/2605.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera as manifestações ministeriais de fls. 2534/2537 e 2602/2605.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[7], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[8]-, reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 29 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas

[1] Fls. 2512/2527.

[2] Fls. 2529/2531.

[3] Fls. 2587/2598.

[4] Fls. 2622/2632.

[5] Fls. 2613/2617.

[6] Fls. 2625/2631.

[7] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[8] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



PMPE 13501

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3487/2013

Interessado: PREFEITURA DE SANTA TERESA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na Instrução Contábil Conclusiva – **ICC 193/2014**¹, na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 9591/2014**² e na **Manifestação Técnica 00486/2016-5**³.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Santa Teresa, sob a responsabilidade de **GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após sustentação oral produzida pelo patrono do responsável atinente ao item 5.4.1⁴ do RTC 240/2014.

Pois bem.

É bastante por si mesmo a fundamentação da ICC 193/2014, da ITC 9591/2014, bem como da Manifestação Técnica 00486/2016-5, quanto à manutenção do aponte de n. 5.4.1 – Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato⁵; motivo pelo qual se **ratifica, assim, o parecer de fls. 2534/2537 em relação à irregularidade aqui elencada**.

Aliás, no caso vertente, não foram apresentadas provas suficientes para elidir a irregularidade em questão, restando, evidenciada, às todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico.

Robustecendo o apontamento, cabe destacar que este órgão do *Parquet* Especial tem reiteradamente manifestado entendimento de que a irregularidade em questão consubstancia **grave violação à norma**, consoante art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Com efeito, contrair obrigações sem disponibilidade financeira para seu pagamento, havendo insuficiência total de caixa, atenta diretamente contra a integridade das finanças públicas.

No caso concreto, está plenamente demonstrado que foram contraídas despesas sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.

¹ Fls. 2512/2527.

² Fls. 2529/2531.

³ Fls. 2587/2598.

⁴ 5.4.1 – Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato

⁵ O aponte segue a numeração do RTC 240/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Cabe registrar que o Tribunal Superior Eleitoral considera que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnante e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público. (ED-AgR-RESpe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de aposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Por derradeiro, havendo o descumprimento do art. 42 da LRF, faz-se necessário apurar se o administrador deixou de efetuar limitação de empenho e movimentação financeira, o que redundou na contração de despesa sem a cobertura de caixa no final de mandato, com a finalidade de se aplicar a multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00.

Assim, considerando que o presente feito encontra-se maduro para julgamento, mister, com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º e 281 do RITCEES⁶, formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade aplicar sanção pecuniária ao responsável, nos moldes expressos no art. 136 da LC n. 621/2012⁷ c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.028/2000⁸.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera a manifestação de fls. 2534/2537, pugnando, ainda, para que:

1 – sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no **item 5.4.1 do RTC 240/2014**; e,

⁶ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] **II** - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos; **Parágrafo único.** Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constam da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de: [...] **III** - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso. [...] **§ 2º** A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

⁷ **Art. 136.** Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

⁸ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] **III** – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; [...] **§ 1º** A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. **§ 2º** A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo
 Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
 CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7671



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

2 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993⁹, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012¹⁰, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 20 de julho de 2016.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⁹ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

¹⁰ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**